

O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva

Livia Teixeira Leal

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Aluna da EMERJ. Associada do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

RESUMO:

Partindo da análise do novo conceito de família, baseado nos vínculos de afeto, desenvolvido a partir da mudança de paradigma efetivada pela Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento efetivo das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidades familiares, sobretudo após o julgamento da ADIn 4.277/DF e ADPF 132/RJ pelo Supremo Tribunal Federal. A partir deste importante passo da Jurisprudência, ganha força a doutrina que entende pela possibilidade da adoção por casais homoafetivos. Observando-se o caminho percorrido para se chegar à adoção e a recente proposta do “Programa Apadrinhar”, desenvolvido pela 1ª Vara Regional da Infância, Juventude e Idoso do Rio de Janeiro (Madureira), verifica-se que o apadrinhamento pode ser uma alternativa aos casais homoafetivos que têm o desejo de adotar.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Adoção homoafetiva. Apadrinhamento.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O reconhecimento dos casais homoafetivos como entidade familiar. 3. A adoção por casais homoafetivos. 4. O programa de apadrinhamento civil: uma alternativa às adoções homoparentais. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma no que diz respeito à família, tomando por base o afeto como fator determinante para a configuração de uma entidade familiar, merecedora de proteção constitucional e legal. Esta mudança do constituinte traz importantes reflexos para o Direito de Família, que passa a estender a sua proteção a uma gama mais ampla de estruturas familiares, englobando as famílias monoparentais e as famílias homoafetivas.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional (ADPF) nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal, com o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar pela Jurisprudência, inaugura uma nova perspectiva no que se refere à conquista de direitos por parte desta parcela da população, que ainda luta para tornar efetivo o princípio constitucional da igualdade, previsto pelo art. 5º da Carta Magna, e da não discriminação, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, IV, CF/88).

Este reconhecimento traz à baila na doutrina e na jurisprudência a discussão acerca da possibilidade de conversão da união homoafetiva em casamento, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 determina que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, por força do § 3º do art. 226. Além disso, diante da omissão do Legislador a respeito do tema, abre-se a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, que já conquistaram o *status* de entidade familiar.

Verifica-se, ainda, com a Lei nº 12.010/09, conhecida como Nova Lei de Adoção, a construção de um novo paradigma, valorizando o processo de adoção e estabelecendo uma intervenção mais intensa quanto à permanência de crianças e adolescentes em programas de acolhimento, que passa a ter seu caráter temporário fortalecido, visando à garantia plena do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, previsto pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Nesta linha, passam a ser desenvolvidos programas diversos para tornar cada vez mais efetivo o Direito à Convivência Familiar e Comunitária à população infantojuvenil, dentre os quais se encontra o Programa de Apadrinhamento Afetivo, que possui como base o modelo de apadrinhamento civil português, regulado pela Lei Portuguesa nº 103, de 11 de setembro de 2009.

No Rio de Janeiro, na 1ª Vara Regional da Infância, Juventude e Idoso (Madureira), foi implementado, em 2009, o *Projeto Apadrinhar*, que promove o acesso de crianças e adolescentes institucionalizados ao convívio com padrinhos e madrinhas, que passam por um processo de habilitação na Vara e participam efetivamente da vida de seus afilhados, trazendo rotinas familiares, compromissos com a saúde e a educação.

Com este contato, cria-se uma verdadeira ponte entre a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e pessoas interessadas em dar carinho, atenção, e em auxiliá-la financeiramente, possibilitando a ela o acesso a novas oportunidades, inclusive de adoção, nos casos em que o vínculo se estreite.

Para os casais homoafetivos, estes programas surgem como verdadeiros facilitadores para o deferimento de uma possível adoção, na medida em que o acesso dos casais homoafetivos às crianças e adolescentes torna-se viável, possibilitando um contato gradual entre ambos.

É neste sentido que o presente estudo visa unir ao arcabouço teórico da adoção homoparental e do apadrinhamento à visão do Superior Tribunal de Justiça, para verificar como o estabelecimento de vínculos afetivos entre o casal homoafetivo e a criança ou o adolescente institucionalizado por meio do Programa de Apadrinhamento pode funcionar efetivamente como um auxiliador para a adoção por casais do mesmo sexo, na busca pela garantia dos direitos fundamentais da população infantojuvenil.

2. O RECONHECIMENTO DOS CASAIS HOMOAFETIVOS COMO ENTIDADE FAMILIAR

A família é o primeiro contato do ser humano com o mundo social, de modo que, sem dúvida, é ela que vai ser responsável pela parte mais importante do desenvolvimento do indivíduo ao longo de sua existência. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald esclarecem que é no âmbito familiar que “vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte”, sendo nesta ambientação primária que o homem vai se distinguir dos demais animais. Para os mesmos autores, é no seio da família que o ser humano vai encontrar as bases para desenvolver sua personalidade, na busca pela felicidade.¹

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de Direito Civil**. V. 6: Famílias. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013,. p. 38.

Sob a perspectiva civil-constitucional, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho destacam que a família, da mesma forma que a propriedade, o contrato e a empresa, desempenha papel relevante, sendo, sob o aspecto teleológico, dotada de funcionalidade. Assim, a família possui, nos dias atuais, a função de permitir, “em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização de seus projetos pessoais de vida”. Para os mesmos autores, “a família deve existir em função dos seus membros, e não o contrário”.²

O modelo familiar mais comum no Ocidente sempre correspondeu ao da “família nuclear”, composta por pai, mãe e filhos, apoiando-se à realidade biológica de que é necessário um homem e uma mulher para gerar uma criança. Assim, a família procriativa parecia se impor como uma verdade incontestável, já que é fundada no fato biológico, a princípio, incontestável.³

Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, a família patriarcal foi aos poucos se esfacelando, passando a esposa a também contribuir financeiramente com as despesas do lar e o marido a auxiliar nas tarefas domésticas, o que representou um verdadeiro rearranjo das funções conjugais e parentais.

Assim, esta visão restritiva foi sendo alterada com o tempo, passando a família a adquirir um caráter não mais apenas patrimonial ou biológico, mas, sobretudo, uma feição existencial, baseada na solidariedade, na dignidade humana e no afeto.

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII, trouxe as bases da proteção da família ao recém-constituído Estado Democrático de Direito brasileiro, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). É importante destacar que o princípio da dignidade humana tem como núcleo essencial a ideia de que o indivíduo é um fim em si mesmo, não podendo ser visto como meio para a realização de outros fins.

O artigo 3º da Carta Magna também se destaca por apontar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas

2 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** – V. 6: “Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional”. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 62/63.

3 ZAMBRANO, Elizabeth. “Parentalidades 'impensáveis': pais/mães homossexuais, travestis e transexuais”. In: **Horizontes Antropológicos**, ano 12, nº 26, Porto Alegre, jul/dez, 2006, p. 125.

de discriminação. Se, até a Constituição de 1967, a única família merecedora de proteção estatal era a selada pelo matrimônio, a partir da Constituição de 1988, esta realidade foi alterada.

O *caput* do artigo 226 da Carta Magna conferiu às entidades familiares especial proteção do Estado, considerando a família como base da sociedade.

A previsão constitucional dos direitos fundamentais da criança e do adolescente ficou a cargo do artigo 227, que determina a corresponsabilidade da família, do Estado e da sociedade como um todo em assegurar à população infantojuvenil, com absoluta prioridade, os seus direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ressalta-se que o princípio do melhor interesse da criança deve ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo, sendo reflexo do caráter integral da doutrina jurídica da proteção integral, que orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente. Caio Mário destaca que “sua implantação não pode se resumir a sugestões ou referência; deve ser a premissa em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente”.⁴

O parágrafo 5º do artigo 227 estabelece que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, e o parágrafo 6º, permeado pelo princípio da igualdade, determina que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dentro do novo contexto da família contemporânea, a noção de dignidade humana traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, de acordo com as possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, do indivíduo. Assim, este princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias na realização pessoal e na busca da felicidade.⁵

O afeto é caracterizado, hoje, como a grande base do Direito de Família, devendo ser o fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesse que se estabelecem nessa seara.⁶

4 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. V: "Direito de família". 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013. p. 60/61.

5 GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, *op. cit.*, p. 76.

6 FARIAS; Rosendal, *op. cit.*, p. 71.

Portanto, hoje se reconhece diferentes formas de entidade familiar. No entanto, a legislação ainda é lacunosa quanto ao reconhecimento expresso das famílias homoparentais, o que gera uma série de discussões na doutrina e na jurisprudência.

A expressão homossexualidade tem sua formação através da palavra grega *homo*, que significa semelhante, e do termo latino *sexus*, que representa sexualidade. Na história, a homossexualidade sempre esteve presente na sociedade, recebendo tratamentos diversos com o tempo. Na Grécia Antiga, por exemplo, havia o “livre exercício das relações sexuais pelos indivíduos, fazendo parte do cotidiano dos membros daquela sociedade”, verificando-se a presença da homossexualidade em relatos e lendas de deuses da mitologia grega.⁷

Com a expansão do Catolicismo e da Igreja Católica, consolidaram-se padrões morais de conduta contrários às práticas homossexuais, consideradas moralmente inaceitáveis. A partir do Século XVII, com o declínio do poder da Igreja, a orientação sexual dos indivíduos passou a ser caracterizada como uma opção, e não mais como um ilícito ou uma culpa. A partir da década de 60, movimentos em prol da liberdade sexual começaram a ganhar força, passando os homossexuais a lutar pela igualdade, cidadania, dignidade e respeito.⁸

A homossexualidade foi considerada como desvio de personalidade e como doença por muito tempo, até que a expressão homossexualismo – sufixo *ismo*, que significa doença – foi substituída pelo termo homossexualidade – sufixo *dade*, que significa maneira de ser, indicando uma nova maneira de se enxergar a união de pessoas do mesmo sexo.⁹

Atualmente, considera-se a homossexualidade como um “modo de ser, de interagir, mediante afeto e/ou contato sexual com um parceiro do mesmo sexo, não decorrente de uma mera orientação ou opção, mas sim, derivado de um determinismo cuja causa não se poderia apontar”.¹⁰ Desta forma, não se trata de “opção” sexual, pois o homossexual não escolhe este modo de vida, e sim de orientação sexual, que indica por qual gênero essa pessoa sente-se atraída física ou emocionalmente; ou seja, que a identidade sexual foi construída desde o seu nascimento. Embora ainda

7 FARINELLI, Marta Regina; MENDES, Sara Lemos de Melo. “Adoção por homoafetivos”. In: **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 17, n. 1, 2008. p. 182/183.

8 Idem, 2008, p. 183.

9 Idem, 2008, p. 184.

10 GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, *op. cit.*, p. 484.

pouco comum no discurso popular, muitos têm considerado mais adequado o termo homoafetividade / heteroafetividade ao invés de homossexualidade / heterossexualidade, a fim de não reduzir as relações unicamente ao aspecto sexual.

Essa visão reflete-se na Resolução nº 001/1999, do Conselho Federal de Psicologia, que determina que “os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados” (art. 3º). Ou seja, não sendo mais a homoafetividade vista como doença, não há que se falar em “tratamento” nem “cura” dos pacientes homossexuais, sendo este tipo de procedimento considerado discriminatório.

A partir de 1988, o reconhecimento das uniões homoafetivas foi se tornando cada vez mais possível, na medida em que o texto constitucional, buscando o bem de todos, sem discriminação, e a proteção da dignidade da pessoa humana, ampliou de maneira expressa o conceito de família, visando a abarcar as diversas configurações familiares que se constituem no plano fático.

No entanto, a falta de regulamentação legal ainda é problemática. Galdino Bordallo aponta que havia dois projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional e que nunca foram levados à votação porque os congressistas não queriam submeter-se à exposição pública, o que fez com que as propostas fossem arquivadas. Um era o Projeto de Lei nº 5.252/01, de autoria do Deputado Roberto Jefferson, que propunha a ampliação do conceito de parceria civil, e o outro era o Projeto de Lei nº 1.151/95, da Deputada Marta Suplicy, que buscava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo.¹¹

Atualmente, há uma campanha de Lei de Iniciativa Popular para a elaboração de um Estatuto da Diversidade Sexual, que, “além de consagrar princípios, traz regras de direito de família, sucessório e previdenciário e criminaliza a homofobia. Aponta políticas públicas a serem adotadas nas esferas federal, estadual e municipal, além de propor nova redação dos dispositivos da legislação infraconstitucional que precisam ser alterados”. O Projeto foi elaborado no formato de microsistema, como deve ser a legislação voltada aos segmentos vulneráveis, e conta com 109 artigos distribuídos em 18 sessões.¹²

11 BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. “Adoção”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 272.

12 Para saber mais: <http://www.estatutodiversidadesexual.com.br/>.

Em 14 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 175, vedando a recusa das autoridades competentes em realizar a habilitação, a celebração do casamento civil ou de conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Para Rolf Madaleno, as uniões homoafetivas são uma realidade social e a “sua regulamentação em países tão próximos ou mais distantes, termina mostrando quão preconceituoso se mostra etiquetar como fator de risco uma família composta por um casal homossexual”.¹³

Enquanto a lei não vem, muitos casos permanecem no limbo e chegam ao Judiciário em busca de soluções compatíveis com a proposta constitucional.

A discussão acerca das uniões homoafetivas chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4.277¹⁴ e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

A ADIn 4.277 foi interposta originalmente como ADPF, em 2009, pela Procuradoria-Geral da República e posteriormente convertida em ADIn pelo STF. Teve como finalidade o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo que atendesse aos requisitos para configuração da união estável como entidade familiar, para equiparar os direitos dos pares homoafetivos aos dos companheiros.

A ADPF 132 foi apresentada em 2008 e teve como arguente o então Governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral. A ação foi ajuizada com o objetivo de servidores estaduais homossexuais, conviventes em relações estáveis, poderem também ter direito aos benefícios concedidos aos servidores heterossexuais, como licença e direitos previdenciários.

Na sessão histórica do dia 5 de março de 2011, os ministros do STF reconheceram, definitivamente, a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, dando ao artigo 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’”.

13 MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 666/667.

14 STF, Ac. unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, Julg.: 05/05/2011, DJe: 14/10/11.

A decisão teve como base a proibição da discriminação de pessoas em razão do sexo, considerando-se que este “não se presta como fator de desigualação jurídica”, e o reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que o “concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais”.

Os ministros também consideraram que “a Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa”, sendo o núcleo familiar “o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por intimidade e vida privada (inciso X do art. 5º)”.

Considerou-se, também, que, como a Carta Magna não proíbe a formação de família por pessoas do mesmo sexo, e o § 2º do art. 5º da Constituição Federal evidencia que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados, ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição, para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

A partir do posicionamento adotado pelo Supremo, os magistrados não poderão mais alegar impossibilidade jurídica do pedido ou negar direitos relacionados à união estável aos casais homoafetivos, como a inclusão do parceiro como dependente em planos de saúde, da previdência, de associações ou clubes, o acompanhamento do companheiro em instituições médico-hospitalares, dentre outros.

Ainda, partindo-se do pressuposto de que a união pública contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, entre pessoas do mesmo sexo equipara-se à união estável, conclui-se que a possibilidade dessas pessoas de adotarem em conjunto é a mesma dos companheiros. Então, o direito à paternidade e à maternidade de casais homoafetivos não pode sofrer restrições diferentes daquelas impostas aos casais heteroafetivos pela lei.

Não se encontra óbices no campo dos direitos fundamentais com relação ao exercício do direito à paternidade/maternidade por pessoas do mesmo sexo. Pelo contrário, este se encontra garantido pelos princípios

da igualdade e da não discriminação, da afetividade e do pluralismo das famílias, sendo um direito inerente ao ser humano, com base no respeito à dignidade da pessoa humana.¹⁵

Como destacou o Ministro Carlos Ayres Britto, relator do acórdão, se os casais homoafetivos ganharam com a decisão, ninguém perdeu, pois não houve diminuição de direitos para nenhum indivíduo ou grupo.

3. A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A adoção tem como objetivo principal o encontro de um lar para uma criança ou adolescente que se encontre impossibilitado de permanecer com a sua família natural, de modo a assegurar-lhe, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais elencados pelo artigo 226 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente, uma das maiores discussões em sede doutrinária e jurisprudencial do Direito de Família diz respeito à possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo. O tema vem dividindo opiniões e o debate ganhou ainda mais destaque após o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares.

Observa-se que não há impedimento legal para este tipo de adoção, diante do conceito aberto de família substituta, que não restringe com base na orientação sexual dos postulantes, e dos requisitos gerais para adoção, devendo essa apresentar reais vantagens ao adotado e se fundamentar em motivos legítimos.

A lei não veda, mas também não prevê expressamente a adoção homoparental, o que demanda uma interpretação casuística pelos Tribunais, que devem avaliar se a medida é a mais benéfica para a criança ou para o adolescente naquela situação fática.

Dentre as críticas comumente apontadas a este modelo de adoção, encontram-se: a possível dificuldade de convivência ou aceitação por parte do adotado; a falta de referência materna e paterna, que poderia acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades para a formação da identidade sexual da criança ou do adolescente; e dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento do adotado, que pode ser alvo de repúdio ou preconceito no meio social.

15 TORRES, Aimbiere Francisco. *Adoção nas relações homoparentais*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 115.

No entanto, esses argumentos não merecem prosperar.

Primeiramente, a convivência entre a criança ou o adolescente e o casal homoafetivo será avaliada durante o estágio de convivência, sendo este um requisito que deve ser obrigatoriamente observado nos processos de adoção nos quais não haja uma prévia convivência entre a criança ou o adolescente e os postulantes. Neste período, a equipe interdisciplinar fará a avaliação do caso para verificar se a adoção, naquela situação, será benéfica para a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

No que se refere à ausência de modelo do gênero masculino e feminino, estudos comprovam que “a função parental não está contida no sexo, e, sim, na forma como os adultos que estão no lugar de cuidadores lidam com as questões de poder e hierarquia no relacionamento com os filhos, com as questões relativas a problemas disciplinares, de controle de comportamento e de tomada de decisão”¹⁶. Além disso, a criação por um casal homossexual não poderia influenciar a orientação sexual do adotado; caso contrário, não haveria filhos homossexuais de casais heterossexuais.

Com relação à possibilidade de o adotado ser alvo de chacota ou preconceito por parte de colegas e vizinhos, o que lhe poderia acarretar problemas psíquicos ou dificuldades de inserção social, Maria Berenice Dias esclarece que:

*Nada justifica a estigmatizada visão de que a criança que vive em um lar homossexual será socialmente rejeitada ou haverá prejuízo a sua inserção social. Identificar os vínculos homoparentais como promíscuos gera a falsa ideia de que não se trata de um ambiente saudável para o seu bom desenvolvimento. Assim, a insistência em rejeitar a regulamentação da adoção por homossexuais tem por justificativa indisfarçável preconceito.*¹⁷

Além disso, existem filhos naturais de homossexuais que já foram casados e nem por isso sofreram qualquer sequela psicológica ou de aversão social, o que revela que a “demanda judicial tem focado muito

16 CASTRO, Maria Cristina d’Ávila de. “A adoção em famílias homoafetivas”. In: **Adoção: um direito de todos e todas**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2008. p. 24/25.

17 DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_ado%20homoafetiva.pdf>. Acesso em 07 jan. 2014.

mais o preconceito do que o desempenho e a habilidade no exercício do papel homoparental, ficando em plano inferior o interesse prevalecente do infante”.¹⁸

No âmbito jurídico, embora não haja expressa previsão legal, o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que, em caso de omissão legislativa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Assim, cabe ao magistrado dirimir o caso concreto de forma compatível com as normas existentes no ordenamento jurídico.

Observa-se, então, o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Dessa forma, se o pedido de adoção por um casal homoafetivo apresentar a alternativa que seja mais benéfica à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, atendendo ao seu melhor interesse, este deve ser deferido.

Em outro viés, o artigo 29 do Estatuto estabelece que não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. Dessa forma, deve ser avaliada a relação familiar existente, ou seja, se existe coabitação, se a vida em comum é duradoura, pública e contínua, se há respeito e assistência mútua, se existem vínculos de afeto entre os adotantes, se possuem estrutura material e psicológica adequadas para adotar, se são capazes de exercer o poder familiar, de dar-lhe guarda, sustento, educação e proteção, e de fornecerem um ambiente familiar adequado. Esta análise deve ser feita em qualquer tipo de configuração familiar, ressalvadas as peculiaridades da adoção monoparental.

Nota-se que, em caso de pedido formulado por pessoa solteira, independentemente da orientação sexual, não há óbice para a adoção, desde que atendidos os requisitos legais. Assim, o que ocorre com frequência é que somente uma pessoa do casal homoafetivo ajuíza o pedido de adoção, estabelecendo-se o vínculo jurídico de forma unilateral.

Mauro Rocha de Porchetto aponta que os maiores problemas relacionados ao fracasso de uma adoção são:

“a falta de informações à criança ou ao adolescente sobre o seu histórico de vida, como sua origem, sua institucionalização”

18 MADALENO, *op. cit.*, p. 668.

zação, o motivo pelo qual foi abandonado ou destituído do poder familiar, de acordo com a idade e a possibilidade de cada criança ou adolescente; nos casos em que não há, pelo adotante, a perfeita elaboração da sua esterilidade em gerar o próprio filho, porquanto nessa hipótese a criança perceberá, ainda que inconscientemente, que está ali apenas para lembrar a impotência do adotante; o preenchimento do espaço deixado por outra criança; a adoção por caridade, porque passa ao adotado que ele está recebendo uma doação, apenas gerando para a criança a sensação de que está contraindo uma dívida que nunca será paga; e, por fim, quando a adoção é optada apenas para diminuir a solidão de pessoas solitárias, tornando a inevitável velhice menos angustiante.”¹⁹

Observa-se que os fatores que propiciam o insucesso da adoção não estão, de forma alguma, relacionados à orientação sexual dos postulantes, o que revela que não há óbice para que se reconheça a adoção homoparental.

Sérgio Laia esclarece, de forma brilhante, que a adoção é um “procedimento que pode ser considerado generalizado” no caso dos seres humanos, já que ninguém nasce pai ou mãe, não sendo a paternidade e a maternidade processos intrinsecamente biológicos, naturais ou instintivos, como se pode constatar “a partir de vários estudos antropológicos, jurídicos, psicanalíticos, sociológicos e, mais recentemente, também por meio das experiências subjetivas e culturais geradas com e pelos processos de inseminação artificial”. Dessa forma, de acordo com a Psicanálise, é possível afirmar que todos nós somos adotados.²⁰

Sendo assim, não há que se diferenciar a adoção por casais heteroafetivos da adoção homoparental, já que, na verdade, o processo de adaptação e de configuração dos vínculos entre os pais e os filhos é generalizado.

19 PORCHETTO, Mauro Rocha de. **O Direito e as novas configurações e estruturas familiares**. Adoção por par de pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/Adocao_%20por%20homossexuais_99494.doc>. Acesso em 07 jan. 2014.

20 LAIA, Sérgio. “A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica”. In: **Adoção: um direito de todos e todas**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2008. p. 31/33.

Além disso, é inegável que, hoje, as relações de afeto se sobrepõem ao vínculo biológico, sendo certo que “negar a possibilidade do reconhecimento da filiação quando os pais são do mesmo sexo é a forma mais cruel de discriminar e de punir”.²¹ Assim, defender a impossibilidade de adoção por casais homoafetivos seria explicitar a discriminação e o preconceito voltados para a sexualidade.²²

Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto trazem a previsão do Direito à Convivência Familiar e Comunitária da criança e do adolescente, de modo que estes devem ter garantido o direito de crescerem no seio de uma família, na qual possam desenvolver laços sociais, de carinho, respeito, atenção e proteção.

Dessa forma, indeferir o pedido de adoção por um casal homoafetivo que pretende cuidar daquela pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, preferindo a sua institucionalização com base em preconceitos de ordem moral ou religiosa, é violar este direito constitucional, na medida em que restringe as possibilidades daquela criança ou daquele adolescente de ser inserido em um contexto familiar.

No julgamento do Recurso Especial nº 889.852 - RS²³, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, a 4ª Turma do STJ, de forma expressa e unânime, decidiu favoravelmente à adoção de duas crianças por um casal homoafetivo.

No caso analisado pelo Tribunal Superior, a companheira da postulante havia adotado judicialmente as duas crianças, irmãos biológicos, desde o nascimento. Como o par já vivia em união homoafetiva havia aproximadamente 12 anos, tendo a postulante estabelecido laços de afetividade com os filhos da parceira, ajuizou pedido de adoção, que foi julgado procedente no juízo de 1º grau, após a realização de estudo social do caso. A sentença determinou, ainda, a inserção do sobrenome da postulante no registro das crianças, “sem mencionar as palavras pai e mãe” e acrescentando que “a relação avoenga não explicitará a condição materna ou paterna”.

O Ilustre Relator do caso, Ministro Luís Felipe Salomão, atentou, primeiramente, à necessidade de se sincronizar a interpretação legal ao tempo presente. Assim, tendo em vista a velocidade das transformações

21 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 499.

22 FARIAS; Rosenvald, *op. cit.*, p. 1071.

23 STJ, 4ª Turma, REsp nº 889.852 – RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Julg.: 27/04/2010, DJe: 10/08/2010.

que vêm ocorrendo na sociedade, deve-se verificar, “sempre que possível, os postulados maiores do direito universal”, como a cláusula constitucional que proíbe a discriminação (artigo 3º, IV, da CF/88).

O Ministro levou em consideração dois pontos para a solução do caso: a situação fática, em que o casal já convive regularmente e em harmonia com as crianças desde a adoção pela companheira, e a inexistência de expressa previsão legal que permita a inclusão do nome da companheira homoafetiva nos registros de nascimento das crianças. Para ele, a lacuna legislativa não pode constituir óbice à proteção do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, devendo-se levar em conta o melhor interesse das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento para dirimir a controvérsia.

É importante observar que os vínculos afetivos estabelecidos entre a postulante e as crianças foi fator preponderante a ser considerado no acórdão, e, não havendo prejuízo para as pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, estas devem ter seus direitos garantidos pelo Estado, de modo que o deferimento da adoção “é medida que se impõe”. Além disso, faticamente, ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação das crianças, que já as chamam de mães, existindo dupla maternidade desde seus nascimentos sem que isso acarretasse prejuízo a elas.

Ressaltou-se, na decisão, que impedir a adoção seria negar o direito ao convívio dos filhos com a companheira, que já é considerada pelas crianças como mãe, além de negar direitos diversos, como inclusão no convênio de saúde e no ensino básico e superior, além dos sucessórios, às infantas. Ademais, em caso de separação, o direito à visitação e aos alimentos ficaria comprometido.

Destacou que o STJ, “a despeito de não haver reconhecido expressamente a união estável homoafetiva, considerou-a análoga à união entre pessoas de sexos diferentes, fazendo incidir, a fim de dispensar tratamento igualitário, em termos patrimoniais, às relações heterossexuais e homossexuais, a norma inserta no artigo 4º” da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, citando uma série de precedentes sobre o tema²⁴.

Verifica-se que, apesar de o acórdão em comento, de 2010, ser anterior ao julgamento da ADIn 4.277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal

24 STJ, 3ª Turma, REsp 1.026.981/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Julg.: 04/02/2010, DJ: 23/02/2010; STJ, 3ª Turma, REsp 238.715/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 02/10/2006.

Federal, a Turma já vinha decidindo no sentido de que “ainda que não se reconheça a existência de união estável entre casais homossexuais, o fato é que esse tipo de união deve receber o mesmo tratamento conferido às uniões estáveis”.

Conclui-se, assim, que os critérios máximos utilizados pelos julgadores para o deferimento da adoção para o casal homoafetivo na ocasião foram: o melhor interesse da criança, o afeto existente entre as partes, o princípio constitucional da igualdade (não discriminação), a ausência de vedação legal ao reconhecimento das uniões homoafetivas como uniões estáveis e à adoção por casais homoafetivos, e a necessidade de se adequar o entendimento legal à realidade fática.

Em 2012, mais uma decisão foi proferida pelo STJ de forma favorável à adoção homoparental. No Recurso Especial nº 1.281.093 – SP²⁵, a 3ª Turma do STJ, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, autorizou um pedido de adoção unilateral feito pela companheira da mãe biológica da adotanda.

Neste caso, o casal homoafetivo já vivia em união estável e acordou na realização da técnica de inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, que gerou a criança, tendo sido concedido o pedido de adoção unilateral pela companheira no juízo de 1º grau.

Primeiramente, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que não se trata de discussão acerca da validade de adoção conjunta em relacionamento homoafetivo, por não se verificar a existência de dois adotantes, como preconizado no art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se, sim, de adoção unilateral, “que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança”.

Analisando a possibilidade jurídica do pedido de adoção em uniões homoafetivas, a Relatora destacou o julgamento da ADIn 4.277/DF, que “consolidou o influxo jurisprudencial já existente, no sentido de dar legitimidade e efeitos jurídicos plenos às uniões estáveis homoafetivas”. Ressaltou, ainda, que esta decisão promoveu a extensão automática das prerrogativas dos companheiros aos casais homoafetivos.

Além disso, a Constituição Federal não limita os direitos dos indivíduos de acordo com a orientação sexual, de modo que, se uma situação é possível para a parcela heterossexual da população, também o é para o

25 STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.281.093 – SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg.: 18/12/2012, DJe: 04/02/2013.

restante, inclusive para os homoafetivos, com base no princípio da igualdade e da não discriminação. Dessa forma, concluiu-se que o pedido é juridicamente possível.

Quanto à existência de vantagens para a adotanda, Nancy Andrichi destacou que este é o critério mais importante para solucionar questões deste condão. Com relação ao argumento utilizado pelo *Parquet* de que a dupla maternidade acabaria por expor a criança a uma situação de constrangimento, a Ministra apontou que a homossexualidade diz respeito tão somente à orientação sexual, não se confundindo com a parentalidade, que trata das relações entre pais/mães e filhos. Para ela, deve-se analisar esta última para verificar a conveniência ou não de adoção por casais homoafetivos.

A Relatora apresentou pareceres de psicólogas que afirmam que “é importante que a criança tenha acesso às duas funções (masculina e feminina), mas estas não precisam estar associadas ao sexo biológico das pessoas que a cercam”, de modo que “os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais”.

Na sua visão, de fato, há situações passíveis de gerar desconforto à criança, como o nome de duas mães no registro de nascimento. No entanto, esta situação existiria ainda que não fosse permitida a adoção, já que constaria somente o nome da mãe no registro, o que já possibilitaria o tratamento diferenciado.

Caso fosse negado o pedido, haveria apenas um ascendente (biológico ou não), sendo a ele atribuídas todas as responsabilidades legais, ainda que houvesse participação ativa da outra companheira, na formação da criança. Para a Ministra:

*Essa situação, além de não retratar a realidade fática existente, na qual se declara, publicamente, a dupla relação de parentalidade, pode, apenas exemplificativamente, na hipótese de ocorrer óbito do ascendente biológico, trazer clima de insegurança jurídica grave, tanto para o menor, que tinha no casal homoafetivo sua referência em relação à parentalidade, quanto para o companheiro(a) supérstite, pois não há vínculo jurídico entre ele e a criança que tem como filho(a), podendo daí decorrer disputas envolvendo tanto a guarda do menor, quanto o patrimônio do **de cujus**.*

Dessa forma, é necessário afastar o preconceito para que se analise de forma mais objetiva o melhor interesse da criança no caso. Sendo a adoção um ato de amor, baseada no afeto entre o postulante e o adotando, independe de gênero, credo, cor ou orientação sexual, devendo prevalecer o direito da criança de acordar em um lar que possa chamar de seu sobre qualquer preconceito.

Em voto-vista, concordante com a Relatora, o Ministro Sidnei Beneti concluiu no sentido da possibilidade da adoção, porque já foi reconhecida como união estável a união homoafetiva, permitindo a adoção unilateral pelo companheiro.

Assim, verifica-se que, nesta decisão, o STJ, ao decidir favoravelmente à adoção por casais homoafetivos, considerou a equiparação da união homoafetiva à união estável pelo STF no julgamento da ADIn 4.277/DF, o princípio da igualdade e da não discriminação, a existência de vantagens para a adotanda, o estudo de profissionais especializados, e, primordialmente o melhor interesse da criança.

A tendência dos Tribunais é a de afastar o preconceito para analisar, casuística e objetivamente, se há ou não reais vantagens para a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento no pedido de adoção homoafetiva, privilegiando o melhor interesse da criança.

Em ambos os casos, já havia um convívio anterior entre as postulantes e os adotandos, o que, sem dúvida, foi um fator determinante para o posicionamento dos Magistrados. No entanto, depreende-se da argumentação utilizada pelos julgadores que a tendência é que a Jurisprudência aceite de forma mais ampla a adoção homoafetiva, desde que os requisitos acima apontados sejam respeitados.

Há muito que se caminhar. Observa-se, ainda, muita discrepância com relação às sentenças proferidas pelos juízes de 1º grau e às decisões dos tribunais estaduais no que diz respeito ao deferimento ou não deste tipo de adoção. Embora os Tribunais Superiores venham julgando favoravelmente, como a lacuna legislativa permanece, há brecha para decisões divergentes, que podem representar verdadeiras violações à igualdade e à não discriminação, podendo, muitas vezes, violar o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, previsto pelo ECA. Isto porque a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, em vez de ter a possibilidade de estar em um lar, com pessoas que a amam, acaba permanecendo em instituições de acolhimento, por preconceitos que não merecem prosperar no ordenamento jurídico brasileiro.

4. O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO CIVIL: UMA ALTERNATIVA ÀS ADOÇÕES HOMOPARENTAIS²⁶

O Programa de Apadrinhamento Afetivo é uma iniciativa de algumas comarcas dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Alagoas, com o intuito de reverter o quadro de abandono e de institucionalização da população infantojuvenil no Brasil, tendo como base o modelo português de apadrinhamento civil.

A Lei Portuguesa nº 103, de 11 de setembro de 2009²⁷, aprovou o regime jurídico do apadrinhamento civil, alterando o Código de Registro Civil, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e o Código Civil Português.

O artigo 2º da Lei traz a definição de apadrinhamento civil como

uma relação jurídica, tendencialmente de caráter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registro civil.

De acordo com a Lei, podem apadrinhar pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas (art. 4º). Pode ser apadrinhado qualquer criança ou adolescente, desde que o apadrinhamento civil apresente reais vantagens para ele e desde que “não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adopção, a apreciar pela entidade competente para a constituição do apadrinhamento civil”.

A criança ou o adolescente que esteja se beneficiando de uma medida de acolhimento em instituição ou de outra medida de promoção e pro-

26 O desenvolvimento deste tópico teve como base a proposta do Projeto Apadrinhar, desenvolvido pela 1ª Vara Regional da Infância, Juventude e Idoso da Comarca do Rio de Janeiro (Madureira), e projetado por: Mônica Labuto, Juíza Titular da 1ª Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso; Ana Lúcia Simões, Psicóloga da 1ª Vara Regional da Infância, da Juventude e do Idoso; e Silvana do Monte Moreira, Coordenadora dos Grupos de Apoio à Adoção Ana Gonzaga I e II.

27 INTERNACIONAL, Legislação. Lei Portuguesa nº 103, de 11 de setembro de 2009. Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registro Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17700/0621006216.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2014.

teção; que se encontre numa situação de perigo confirmada em processo de uma comissão de proteção de crianças e jovens ou em processo judicial; ou que, para além dos casos previstos nas alíneas anteriores, seja encaminhada para o apadrinhamento civil por iniciativa de determinadas pessoas ou entidades, pode ser contemplada pelo programa de apadrinhamento.

Também pode ser apadrinhada qualquer criança ou jovem menor de 18 anos que esteja se beneficiando de confiança administrativa, confiança judicial ou medida de promoção e proteção de confiança a instituição com vista a futura adoção ou pessoa selecionada para a adoção quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adoção é inviável (art. 4º, item 2).

No sistema português, os padrinhos exercem as responsabilidades parentais, ressalvadas as limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial (art. 7º, item 1).

No Brasil, não há regulamentação para o apadrinhamento. No entanto, pode-se observar a iniciativa de algumas comarcas no sentido da implementação de programas que possibilitem esta forma de acolhimento.

Na 1ª Vara Regional da Infância, Juventude e Idoso da Capital do Rio de Janeiro (Madureira), o Projeto Apadrinhar foi implementado em 2009, tendo como finalidade a promoção do acesso das crianças e adolescentes institucionalizados ao convívio familiar e comunitário, por meio de padrinhos e madrinhas, que passam pelo processo de habilitação na Vara. Estes participam efetivamente da vida de seus afilhados, trazendo rotinas familiares, compromissos com a saúde e a educação, visando a garantir às crianças e aos adolescentes seus direitos.

Na sua justificativa, destaca-se o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, aprovado em novembro de 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que tem o objetivo de orientar a elaboração de políticas públicas que visem a efetivar o direito de crianças e adolescentes ao convívio familiar e comunitário.

Um problema notável nas instituições de acolhimento é a constatação de crianças e adolescentes que se encontram em um verdadeiro limbo: não podem ser reintegrados à família natural, não fazem parte do perfil desejado por brasileiros, não são elegíveis, em tese, à adoção internacional e, ao completarem 18 anos, serão lançadas ao mundo.

Nesse sentido, o Projeto Apadrinhar objetiva proporcionar visibilidade à sociedade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e/

ou em situação de risco, estimulando o pleno exercício do afeto, do cuidado, da solidariedade e da própria cidadania.

O projeto traz cinco modalidades de apadrinhamento: afetivo, material, familiar, padrinho/madrinha prestador(a) de serviços e padrinho/madrinha pessoa jurídica.

No *apadrinhamento afetivo*, o padrinho/madrinha busca dar atenção, carinho e mostra preocupação com o bem-estar de uma criança ou adolescente ou grupo de irmãos que se encontre em uma das entidades de acolhimentos da competência da Vara, podendo levá-lo(s) para passar(em) finais de semana, feriados, festas de final de ano e/ou período de férias escolares. Pode, ainda, passear com a criança ou buscá-la para um evento específico, além de comparecer às reuniões escolares, auxiliar o afilhado nas lições de casa e incentivá-lo à leitura na busca de conhecimento e cultura.

Nesta modalidade, o candidato a padrinho/madrinha deve comparecer à Vara para agendar uma entrevista e levar a documentação necessária, além de participar de entrevista com os profissionais do Setor de Psicologia e Serviço Social. Sendo casado(a), tendo companheira(o) e/ou filhos, os demais membros da entidade familiar também devem ser entrevistados, já que o apadrinhamento é um projeto que afetará a dinâmica familiar como um todo.

Após a realização da entrevista e do preenchimento do requerimento, o candidato recebe uma visita domiciliar, previamente agendada pela assistente social. A equipe técnica elabora, então, um relatório psicológico e social e o encaminha ao Juiz. Posteriormente, após a decisão deste, ouvido o representante do Ministério Público, a equipe do projeto entra em contato com o candidato, para que inicie as visitas a seu afilhado.

A equipe técnica apresenta um breve relato do histórico de vida da criança/adolescente a ser apadrinhado, buscando subsidiar o padrinho/madrinha com dados que o auxiliarão, e poderá autorizar a visitação durante a tramitação do procedimento de certificação do padrinho/madrinha, desde que tais visitas atendam ao melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

São realizadas pelo menos três visitas na instituição onde se encontrar o afilhado, no intuito de começar a estabelecer um vínculo. O período de visitação pode ser ampliado em razão da disponibilidade do padrinho e da receptividade do afilhado, não podendo interferir nos

períodos das aulas ou das atividades extracurriculares da criança e/ou adolescente a ser apadrinhado.

Em seguida, a equipe técnica contata o padrinho/madrinha para encaminhar o afilhado juntamente com o Termo de responsabilidade nunca inferior a seis meses, assinado pelo Juiz, que pode ser revogado caso a equipe técnica verifique que a interação entre padrinho/madrinha configure-se como prejudicial para o afilhado.

Ao final do apadrinhamento, o padrinho/madrinha participa de uma avaliação do projeto, principalmente do período em que conviveu com a criança/adolescente.

No *apadrinhamento material*, de acordo com a sua condição socioeconômica, o padrinho/madrinha assume despesas escolares, passando a constar como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços educacionais e despesas com o vestiário do afilhado, e/ou com o material escolar e/ou com remédios, médicos, exames. Quando a criança ou o adolescente se encontrar matriculado em escola pública, o padrinho/madrinha pode assumir cursos complementares, como inglês, espanhol, informática, pré-vestibular, futebol, dentre outros.

Neste caso, o candidato a padrinho/madrinha deve comparecer à Vara e procurar o Setor de Psicologia e Serviço Social, devendo informar seu objetivo e sua condição de ajuda, assim como o perfil da criança ou adolescente que deseja apadrinhar. A equipe técnica indica, então a(s) criança(s)/adolescente(s) institucionalizado(s) para o padrinho/madrinha, que poderá ou não aceitar os nomes sugeridos. O padrinho/madrinha firma um Termo de Responsabilidade, nunca inferior a um ano, mas não precisa frequentar o Curso de Padrinhos, e, conseqüentemente, não passa pela visita domiciliar realizada pela Assistente Social.

O apadrinhamento material pode ser estendido ao apadrinhamento afetivo. Neste caso, o padrinho/madrinha passa pelo curso para padrinhos e pode assumir afetivamente seu afilhado, não se desobrigando quanto às obrigações materiais já assumidas.

Na hipótese de *apadrinhamento familiar*, as famílias naturais são auxiliadas no intuito de prestar assistência aos seus filhos, não por falta de amor e cuidado, mas por falta de recursos econômicos. A equipe técnica da Vara inclui a família como candidata ao programa e busca, em conjunto com os parceiros da sociedade civil organizada, um ou vários padrinhos, podendo ser pessoa física ou jurídica. O objetivo é propiciar condições

dignas de habitação, higiene, educação e trabalho para os membros daquele núcleo familiar, que deverão frequentar a escola de família, curso de alfabetização de adultos, se for o caso, e cursos profissionalizantes oferecidos pelo governo ou por entidades da sociedade civil.

A família apadrinhada é acompanhada pela equipe técnica pelo período de um ano, quando já deverá ter condições de se manter por si própria, e só poderá ser apadrinhada uma única vez. Excepcionalmente, em caso de falecimento de um dos mantenedores da família, ou acometimento de enfermidade que o impeça de laborar, poderá o juízo, a partir de seu livre convencimento, reinseri-la no programa em questão por período único, improrrogável, de um ano, não sujeito a renovação.

Neste modelo, o candidato a padrinho/madrinha deve comparecer à Vara e contatar o Setor de Psicologia e Serviço Social, informando seu objetivo e sua condição de ajuda. A equipe técnica irá procurar uma família - inscrita no programa de apadrinhamento familiar - e a repassará ao candidato a padrinho/madrinha que poderá aceitar ou recusar. O padrinho/madrinha firma, então, um Termo de Responsabilidade, nunca inferior a um ano. O padrinho familiar deve frequentar o curso de Padrinhos, em procedimento similar ao apadrinhamento afetivo.

Na modalidade *padrinho/madrinha prestador(a) de serviços*, este apoia o apadrinhamento por meio da prestação de serviços gratuitos, em suas horas disponíveis, de conformidade com sua área de formação e de interesse.

O candidato deve se dirigir à Vara e procurar a sala da equipe técnica para se inscrever nesta proposta de apadrinhamento, tendo que encaminhar um currículo sucinto, informando a atividade que deseja desempenhar, o horário disponível e em que periodicidade.

No *apadrinhamento de pessoa jurídica*, a Sociedade, simples ou empresária, assim como OSCIPS, ONGS, Fundações, Entidades Religiosas, dentre outras, pode apadrinhar uma determinada entidade de acolhimento institucional, dando apoio material ou financeiro ou assumindo a vida acadêmica das crianças ou adolescentes, comprometendo-se a arcar com suas despesas educacionais durante o período de acolhimento institucional.

O representante legal da pessoa jurídica deve encaminhar à equipe técnica da Vara o contrato social ou estatuto social autenticado ou publicado no Diário Oficial, cópias simples do CNPJ e do documento comprobatório de competência para assinatura de Termo de Compromisso, no qual

constarão nomes, cargos e qualificações completas dos representantes legais. Depois da análise da proposta, em um prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da proposta, a equipe técnica entra em contato para entregar o Termo, a ser firmado juntamente com o perfil das crianças ou adolescentes indicados, e envia ao padrinho um relatório trimestral sobre o acompanhamento de seus afilhados.

Observa-se que o programa de apadrinhamento é uma alternativa bastante importante às pessoas que desejam adotar, mas que ainda não concluíram o processo de habilitação ou que não se sentem totalmente seguras para tal. Além disso, torna possível o estabelecimento de vínculos entre a criança ou o adolescente apadrinhado e o padrinho/madrinha, que pode se interessar pela adoção.

No caso dos casais homoafetivos, o apadrinhamento pode ser um facilitador para se chegar até a adoção, pois possibilita um convívio prévio entre os postulantes e crianças e adolescentes com possibilidades remotas de adoção, residentes em entidade de acolhimento, na maioria das vezes há muitos anos, e que não possuem quaisquer condições de reinserção na família natural.

5. CONCLUSÃO

Nos dias atuais, o afeto se consolida como fator determinante para a constituição da família, promovendo o rearranjo das funções exercidas por cada membro no contexto familiar e a ampliação do conceito de entidade familiar, que passa a abraçar diferentes núcleos.

Na esteira do novo paradigma implementado pela Constituição Federal de 1988, não há mais que se discutir a inclusão das uniões homoafetivas como entidades familiares, sobretudo após a decisão emblemática do STF no julgamento da ADIn 4.277 e da ADPF 132, de modo que os casais homoafetivos possuem os mesmos direitos dos companheiros, desde os ligados à pensão alimentícia, ao regime de bens e aos direitos sucessórios, até a inclusão do parceiro como dependente em planos de saúde, da previdência, de associações ou clubes, o acompanhamento do companheiro em instituições médico-hospitalares etc.

Da mesma forma, não se pode negar o direito ao casamento aos casais homoafetivos, entendimento consolidado pela Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, não podendo mais as auto-

ridades competentes se recusar a realizar a habilitação, a celebração do casamento civil ou de conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

A adoção homoparental também passa a ter seus fundamentos fortalecidos com o posicionamento adotado pelo STF, na medida em que se reconhece a formação de uma verdadeira família pelos casais homoafetivos, que podem, sim, criar uma criança com as mesmas condições dos casais heteroafetivos.

Os argumentos contrários à adoção homoparental perdem cada vez mais força na doutrina e na jurisprudência, sendo constatado, por meio de estudos, que a criação por um casal homossexual não influencia na orientação sexual do adotado, que as funções parentais não estão relacionadas à orientação sexual do indivíduo e que existem filhos naturais de homossexuais que já foram casados e nem por isso sofreram qualquer sequela psicológica ou de aversão social, o que tem levado o STJ a deferir os pedidos de adoção homoparental, com base na analogia (art. 4º, LINDB), quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43, ECA).

Como, hoje, as relações de afeto se sobrepõem ao vínculo biológico, defender a impossibilidade de adoção por casais homoafetivos seria explicitar a discriminação e o preconceito voltados para a sexualidade. Além disso, o artigo 227 da CF/88 e o artigo 4º do ECA trazem a previsão do Direito à Convivência Familiar e Comunitária da criança e do adolescente, de modo que estes devem ter garantido o direito de crescerem no seio de uma família, na qual possam desenvolver laços sociais, de carinho, respeito, atenção e proteção.

Neste contexto, o Programa de Apadrinhamento Afetivo, baseado no apadrinhamento civil português, regulado pela Lei Portuguesa nº 103/2009, surge como uma iniciativa de algumas comarcas dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Alagoas, com o intuito de reverter o quadro de abandono e de institucionalização da população infantojuvenil no Brasil. Na 1ª Vara Regional da Infância, Juventude e Idoso do Rio de Janeiro (Madureira), o Projeto Apadrinhar, implementado em 2009, visa a promoção do acesso das crianças e adolescentes institucionalizados ao convívio familiar e comunitário, por meio de padrinhos e madrinhas, que passam pelo processo de habilitação na Vara, participam efetivamente da vida de seus afilhados.

A partir da análise das decisões do STJ, observou-se que os ministros que deferiram a adoção por casais do mesmo sexo utilizaram como argumento principal o melhor interesse da criança e a relação de afetividade já existente entre os postulantes e o adotando. Assim, como o programa de apadrinhamento propicia o estabelecimento deste vínculo afetivo, funciona como um verdadeiro facilitador da adoção homoafetiva. ❖

6. REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Adoção". In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Maria Cristina d'Ávila de. "A adoção em famílias homoafetivas". In: **Adoção: um direito de todos e todas**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf>. Acesso em 07 jan. 2014.

_____. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. V. 6: "Famílias". 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FARINELLI, Marta Regina; MENDES, Sara Lemos de Melo. "Adoção por homoafetivos". In: **Serviço Social & Realidade**, Franca, v. 17, n. 1, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** – V. 6: "Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional". 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INTERNACIONAL, Legislação. *Lei Portuguesa nº 103, de 11 de setembro de 2009*. Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procedendo à alteração do Código do Registro Civil, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código Civil. Disponível em: <<http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17700/0621006216.pdf>>. Acesso em 07 jan. 2014.

LAIA, Sérgio. "A adoção por pessoas homossexuais e em casamentos homoafetivos: uma perspectiva psicanalítica". In: **Adoção: um direito de todos e todas**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. V. V: "Direito de família". 21. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

PORCHETTO, Mauro Rocha de. **O Direito e as novas configurações e estruturas familiares**. "Adoção por par de pessoas do mesmo sexo". Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/Adocao%20por%20homossexuais_99494.doc>. Acesso em 07 jan. 2014.

TORRES, Aimbiere Francisco. **Adoção nas relações homoparentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

ZAMBRANO, Elizabeth. "Parentalidades 'impensáveis': pais/mães homossexuais, travestis e transexuais". In: **Horizontes Antropológicos**, ano 12, nº 26, Porto Alegre, jul/dez, 2006.